



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025425-87.2016.815.2002 – 6ª Vara Criminal da comarca da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Joanderson Henrique de Araújo

ADVOGADO(A): Gilson de Brito Lira

APELADO(A): Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS COMBINADO COM CORRUPÇÃO DE MENORES. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGADA DESFUNDAMENTAÇÃO. ARGUMENTOS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. QUANTO AO CRIME DE ROUBO, PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA-BASE E EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA. CONCURSO DE AGENTES DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A preliminar suscitada se confunde com o mérito da questão meritória do presente feito, devendo, assim, ser analisada em conjunto com a matéria de fundo.

- Por todo o contexto dos fatos, sobressai segura e suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria, tanto do crime de roubo majorado, quanto do delito de corrupção de menores praticados.

- Existentes relevantes critérios para a exasperação da pena-base e por entender que, esta não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo justa e

suficiente a pena-base fixada acima do patamar mínimo, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis analisadas.

- Não há que se falar em exclusão da majorante no roubo quando provado o liame subjetivo necessário para a caracterização do concurso de agentes, vez que o réu e o menor agiram com ajuste e unidade de desígnios na execução da empreitada criminoso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Joanderson Henrique de Araújo**, em face da sentença das fls. 134/145, prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que o condenou nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do CP, c/c art. 244-B, do ECA, em concurso material (art. 69, do CP), aplicando-lhe uma reprimenda de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime, inicialmente, fechado; mais 40 (quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.**

Narra a denúncia (02/04):

“Constam dos autos, que no dia 08 de abril de 2016, por volta da 18h30min, na Rua Joaquim Nabuco, no Róger, o acusado acima qualificado, em concurso com o adolescente infrator Vladimir Garcia Júnior, subtraiu, mediante grave ameaça, o aparelho celular Samsung de Alaécio do Nascimento Gomes.

A vítima caminhava pela citada rua, utilizando o seu telefone, quando foi surpreendida com a aproximação de um automóvel Celta, de cor preta, de onde desceu o ora denunciado.

Com arma em punho, o acusado anunciou o assalto exigindo da vítima a entrega do seu celular. Diante da situação, imediatamente o Sr. Alaécio jogou o aparelho no chão, correndo em seguida.

Em tal momento, a vítima percebeu que o acoimado disparou a arma de fogo, por quatro vezes, não tendo nenhum dos tiros lhe atingindo. Assim, o acusado fugiu do local na companhia de seus comparsas, tomando rumo indefinido.

Instantes após tal cena, a Polícia Militar foi acionada. Procedido contato com a vítima, e cientes das características dos envolvidos, os policiais partiram em diligências objetivando localizar os criminosos.

Nesse desiderato, na frente do Shopping Tambiá o increpado foi preso em flagrante, ainda na companhia do adolescente infrator, ambos em poder da *res furtivae* e da arma de fogo utilizada na empreitada delitiva.

Encaminhado à Central de Flagrantes, o denunciado foi autuado, confessando a autoria e materialidade delitivas perante a autoridade policial, acrescentando que ainda havia um segundo menor, chamado 'Cesár', responsável pela direção do veículo (...).”

Após a regular instrução do processo, o Juiz de Direito titular da 6ª Vara Criminal da comarca da Capital, Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, prolatou sentença (fls. 134/145) em que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para, fundamentadamente, condenar o acusado pelos crimes do artigo 157, §2º, I e II, CP (roubo majorado) e do artigo 244-B do ECA (corrupção de menores).

Aplicou as penas da seguinte maneira: **a) pelo delito de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, CP):** pena-base de 7 (sete) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, atenuada em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, em face da confissão espontânea em juízo, perfazendo 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase, aumentou em 1/3 pelas majorantes de emprego de arma e concurso de pessoas, o que resultou na pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa; **b) pelo delito de corrupção de menores (art. 244-B, ECA):** pena-base de 2 (dois) anos de reclusão, atenuada em 6 (seis) meses em razão da confissão espontânea, resultando em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a qual restou definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

Em razão do reconhecimento de concurso material de crimes, somou as sanções aplicadas, restando a pena total definitiva fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Determinou o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e negou o direito de o acusado recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.

Nas razões recursais, fls. 146/147, alega o apelante, preliminarmente, nulidade da sentença por inobservância do critério trifásico e exacerbação na dosimetria da pena aplicada, sem qualquer justificação ou fundamentação, bem como, a fixação de regime inicial mais grave, quando admissível outro mais favorável ao condenado.

No mérito, pugna pela absolvição do crime de corrupção de menores, aduzindo que não há nos autos prova robusta da participação de terceiros, bem como a exclusão da majorante do concurso de pessoas. Sucessivamente, assevera, mais uma vez, que a pena-base foi fixada de maneira exacerbada e desproporcional, vez que foi aplicada em discrepância com as circunstâncias judiciais e pessoais, sem o devido fundamento, devendo, pois, ser fixada no mínimo legal.

Nas contrarrazões das fls. 161/165 o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, José Marcos Navarro Serrano, às fls. 173/177, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

Prima facie, busca o apelante, em sede preliminar, a anulação da sentença por suposta inobservância do critério trifásico e exacerbação na dosimetria da pena, aplicada sem a devida fundamentação pelo magistrado *a quo* na sentença.

Entretanto, verifico que as alegações suscitadas em sede preliminar, se confundem com o próprio mérito da ação, ressaltando, ainda, que foram arguidas também no mérito, o que implica que sejam analisadas em conjunto. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

No mérito, requer a defesa a absolvição pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B, do ECA), alegando ausência de provas robustas para lastrear tal condenação. Não houve, entretanto, objeção quanto à condenação pelo crime de roubo, apenas no que diz respeito a dosimetria da pena, ou seja, pugna pela redução da pena-base aplicada ao roubo, bem como a exclusão da majorante do concurso de pessoas.

Da análise detida dos autos, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas restaram sobejamente comprovadas, através do Auto de Prisão em Flagrante (fls.07/10); Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional (fls. 12/15); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16); e depoimentos (mídia – fls. 128), somando-se ainda ao fato de que o próprio réu confessou a autoria do crime de roubo em juízo (mídia – fls. 128).

À vista disso, quanto ao pedido de absolvição em relação ao crime de corrupção de menores por insuficiência de provas, entendo que o apelo não merece ser acolhido. Vez que a participação, de pelo menos um menor, na prática do assalto restou cabalmente comprovada, bem como a unidade de desígnios entre o réu e ele, com o qual foi preso em flagrante na posse da *res furtiva* e da arma utilizada.

Portanto, inexistente cizânia acerca da autoria e materialidade do delito, razão pela qual a condenação deve ser mantida.

Ao contrário do que alega a defesa do réu, o crime de corrupção de menores restou incontroverso nos autos. É o que se percebe da sentença censurada:

“(...) todas as testemunhas da acusação, a vítima, bem como o próprio réu reconheceu a participação de menor na empreitada criminoso (...) Diante de tais elementos, restou evidente que o acusado, na companhia de menor de idade, portando arma, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, conservando sua posse tranquila por considerável espaço de tempo, restando configurada a figura típica do art. 157, do CP. No mais, o acervo probatório demonstra que houve grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, portada pelo menor no momento da prisão, configurando a qualificadora do inciso I, do § 2º, do dispositivo penal acima referido. Nesse sentido, militam os depoimentos testemunhais dos policiais militares inquiridos em juízo (...) Colhem-se das provas que o acusado cometera o crime utilizando-se da participação de menor de idade, devidamente apreendido em poder da coisa roubada e da arma de fogo utilizada no delito, não sendo necessárias maiores provas efetivas da corrupção, pois é crime formal que se consuma no próprio ato, independentemente do resultado (...)” (fls. 137/138).

Dos depoimentos das testemunhas e da vítima colhe-se que o agente e um adolescente, foram flagrados na posse da *res furtiva* e da arma de fogo, nas imediações do Shopping Tambiá, nesta Capital, logo após a prática do roubo (mídia fls. 128).

Consta das declarações prestadas pela vítima, tanto na esfera

policial, quanto em juízo que:

“(...) caminhava na Rua Joaquim Nabuco, no bairro Róger, e quando utilizava o aparelho celular SAMSUNG, de repente, foi surpreendido pela aproximação num veículo (Celta Preto) e, então, um homem (que estava no banco do passageiro) desceu do carro com revólver em punho e exigiu que o declarante entregasse o aparelho celular; QUE, imediatamente, o declarante jogou o aparelho celular no chão e correu; QUE, ouviu disparos de arma de fogo, mas não foi atingido; QUE, em pouco tempo, chegou uma viatura da Polícia Militar e o declarante foi informado que haviam sido detidos indivíduos suspeitos nas proximidades do Shopping, no Centro, João Pessoa-PB; QUE, o declarante foi até o local onde estavam detidos pelos policiais militares e, visualizar os suspeitos, pode reconhecer o rapaz moreno que usava camisa do flamengo como o indivíduo que havia roubado seu aparelho celular (...) QUE, os policiais disseram ao declarante que o homem que fora reconhecido pelo declarante estava com um adolescente o qual estava de posse de um revólver e o aparelho celular; QUE, na ocasião, o declarante reconheceu seu aparelho celular Samsung que estava com o adolescente (...)” (Termo de declaração – fls. 10, corroborado em juízo – mídia 128).

No mesmo sentido, foi o testemunho dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante e apreensão do menor (mídia - fls. 128). A participação e a unidade de desígnios entre os agentes é evidente (havendo, ainda, ciência da participação de uma terceira pessoa, que dirigia o veículo).

Diante de toda a prova colhida, não há como afastar a responsabilidade penal do apelante, que agiu de forma premeditada e com unidade de desígnios com (no mínimo) um adolescente, incidindo, inclusive, as majorantes do emprego de arma de fogo e de concurso de pessoas.

Ademais, comprovada a participação do menor de idade no roubo, não há como ser afastada a condenação também pelo crime de corrupção de menores, uma vez que se trata de crime formal e que independe da efetiva corrupção do menor (Súmula 500, STJ) ou mesmo de seu anterior envolvimento com outros delitos.

Esse é o entendimento do nosso Tribunal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR, EM CONCURSO MATERIAL. Artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, e 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, c/c o 69 do Códex Punitivo. Condenação. Irresignação defensiva. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria consubstanciadas. Desclassificação do roubo para furto ou constrangimento ilegal. Inviabilidade. Princípio da insignificância. Inaplicável ao caso concreto. Redução da pena. Possibilidade. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo. Fixação das penas-base no mínimo legal. Não incidência da atenuante da menoridade. Diminuição efetiva da reprimenda em face da aplicação do art. 70 do CPP (concurso formal). Mudança de regime de cumprimento inicial da pena. Impossibilidade. Provimento parcial do apelo. - Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido durante a instrução processual - prova testemunhal e depoimento pessoal da vítima - bastante a apontar o réu, ora recorrente, como um dos autores dos ilícitos capitulados na denúncia, não há que se falar em ausência de provas a sustentar a condenação. - **Para a configuração do delito tipificado no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990, necessário que o agente corrompa ou facilite a corrupção de menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, situação esta que restou claramente evidenciada nos autos, independentemente de o menor ser previamente corrompido ou não.** - Sabe-se que o delito de furto

distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada contra a pessoa. Inexiste dúvida de que o réu, ao empurrar a vítima com o fim de obter objeto que se encontrava na posse desta, pratica violência contra pessoa, enquadrando-se na tipificação do art. 157 do CP, não havendo que se falar em desclassificação do roubo para furto e, muito menos, para constrangimento ilegal como pretende o recorrente. - Improcedente o pedido para aplicação do princípio da insignificância por ter sido a ação delitiva, segundo o recorrente, de “pouca ofensividade”, sem periculosidade social, “com baixo grau de reprovabilidade” e “inexpressiva lesão jurídica” (objeto de baixo valor financeiro devolvido pouco tempo depois). É que, consoante cediço, não se aplica referido princípio aos delitos praticados com violência contra a pessoa, como na hipótese vertente. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, o objeto do crime não foi devolvido à vítima de forma voluntária, mas apreendido pelos policiais. - Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são comuns ao tipo penal de roubo e de corrupção de menores, impõe-se a fixação das penas-base no mínimo legal previsto em lei, não podendo incidir a atenuante da menoridade em obediência à Súmula nº 231 do STJ. - Incabível a mudança do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade do semiaberto para o aberto quando aquele for o mais adequado, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00225220920148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. Em 06-04-2017).

Quanto à pretensão da defesa, pela redução da pena-base e exclusão da majorante do concurso de pessoas, também são totalmente descabidas, pois, conforme se vê da decisão condenatória e ao contrário do afirma a defesa, o magistrado respeitou o critério trifásico, fixado a reprimenda de forma justa e fundamenta, conforme as peculiaridades do caso em concreto. Vejamos:

Para o crime de **roubo majorado** foi fixada uma pena-base de 7 (sete) anos de reclusão e 40 dias-multa; Atenuação pela confissão espontânea: redução de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa; Majoração pelo concurso de pessoas e uso de arma: à fração de 1/3 (mínimo legal), perfazendo **9 (nove) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.** O juiz assim analisou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (fls. 139/140):

“O réu agiu com elevado grau de reprovabilidade de conduta, pois tinha consciência do caráter ilícito de seu ato; não há registro de antecedentes; não há elementos para a avaliação da vida social do acusado; os motivos do crime consistem no desejo de se apoderar do alheio de forma mais fácil, sem precisar trabalhar para obter recursos financeiros, contudo, por ser circunstância inerente ao delito não será valorada negativamente; sua personalidade demonstra ousadia na prática criminosa, pois cometeu o assalto em via pública movimentada, disparando por quatro vezes sua arma, colocando em risco inúmeras pessoas com sua investida; as circunstâncias demonstram que o réu não se intimidou em cometer o delito, pois estava em concurso com seu comparsa, menor, utilizando-se de um veículo para facilitar tanto a execução, quanto a fuga do local do crime, sendo negativa tal circunstância; as consequências foram relevantes, pois embora tenha havido recuperação do bem, a vítima sofreu o trauma natural de ser assaltada, mediante grave ameaça e violência real, de modo que a circunstância também é negativa; não vi motivos justificáveis para o crime; a vítima em nada contribuiu para a infração”.

Como se pode verificar, o juiz de primeiro grau justificou a elevação da pena-base do delito de roubo no elevado grau de reprovabilidade da conduta, vez que o acusado cometeu o assalto em via pública movimentada, disparando por quatro vezes sua arma, colocando em risco a vítima e outras pessoas. Além disso,

estava em concurso com um menor, utilizando-se de um veículo para facilitar na execução e na fuga.

Com isso, entendo justificada a elevação da pena-base referente ao crime de roubo, proporcionalmente às peculiaridades do caso concreto.

Acerca da majorante de concurso de pessoas, entendo não ter restado dúvida acerca da participação do menor na empreitada, que foi apreendido com o réu, de posse da *res furtiva* e da arma utilizada (mídia – fls. 128).

Sobre o tema, destaco precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: *verbis*,

*PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA COMPROVADA. TESTEMUNHO FIRME E SEGURO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. PROVA ORAL ROBUSTA E IDÔNEA. NEGATIVA DE PRÁTICA DO CRIME. ÔNUS DA DEFESA. LIAME SUBJETIVO E UNIDADE DE DESÍGNIOS ENTRE OS AGENTES. MAJORANTE CONFIGURADA. Nos crimes patrimoniais, como no roubo circunstanciado, a palavra da vítima possui maior relevância e consubstancia prova idônea para fundamentar o decreto condenatório, ainda mais quando concatenada e harmônica com os demais elementos dos autos, em especial o depoimento de duas testemunhas, sendo ambas policiais, cujas declarações possuem presunção de veracidade. **Cabe à Defesa o ônus de provar a negativa de autoria de corréu, que nega a participação no crime, mas foi preso em flagrante dirigindo o veículo usado no roubo, juntamente com o coautor que realizou a abordagem da vítima e o simulacro da arma de fogo. Inviável a exclusão da majorante no roubo quando provado o liame subjetivo necessário para a caracterização do concurso de agentes, uma vez que os réus agiram com ajuste e unidade de desígnios na execução da empreitada criminosa.** (TJ-DF 20150710133788 0013113-09.2015.8.07.0007, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 21/07/2016, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/07/2016. Pág.: 33/46)*

Sendo assim, é incabível a exclusão da referida causa de aumento de pena, por ter ficado cabalmente demonstrada nos autos e pelo fato de que foi fixada em sua fração mínima.

O Juiz aplicou, ainda, pena-base de 2 (dois) anos de reclusão pelo delito de corrupção de menores, atenuando em 6 (seis) meses em razão da confissão espontânea, resultando na pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a qual restou definitiva à míngua de outras circunstâncias a considerar.

Por fim, em razão do reconhecimento de concurso material de crimes, as sanções aplicadas foram somadas, restando a pena total definitiva fixada em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime fechado foi determinado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e negou o direito de o acusado recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada.

Assim, tenho que reprimenda aplicada não merece retoque.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador - Relator